



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-06309/2018

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Pedido de reconsideração da Decisão PL-3016/2017 - Diretor da Mútua /CREA-MT

**Interessado:** TARCISO BASSAN VEZZI

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 22/2019

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na [Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#), e

Considerando as Eleições 2017 no âmbito do Crea-MT para Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, regulamentada pela [Resolução nº 1.022/2007](#);

Considerando o pedido de reconsideração do interessado, no qual alega, em síntese, que apresentou o pedido somente em março de 2018, pois as informações relativas às Eleições solicitadas à época só teriam sido disponibilizadas posteriormente, motivo pelo qual ficou impossibilitado de interpor recurso eleitoral, e ainda, que a urna de Vila Rica foi cancelada indevidamente pelo interventor nomeado pela CEF, e, caso computada, alteraria o resultado da eleição, pois o requerente teria sido eleito, e também, que o fundamento utilizado para anular a referida urna não procede, seja porque o requerente não foi ouvido, seja porque não houve impugnação da urna, ou seja porque o fato das informações não estarem no referido sistema, não é motivo de cancelamento de urna, requerendo, por fim, a reconsideração da Decisão PL-nº 3016/2017, pois entende que os votos da citada urna "foram devidamente apurados pela mesa escrutinadora, lançados no mapa eleitoral, e enviados ao Interventor Federal que, através de ato isolado e sem fundamento, cancelou a urna, mesmo antes de receber oficialmente os mapas eleitorais";

Considerando que, nos termos do art. 24, do Regulamento Eleitoral - [Resolução nº 1.022/2007](#), "as decisões do Plenário do Confea em matéria eleitoral são finais, não cabendo pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso";

Considerando que, a despeito da alegação de que a documentação não lhe foi entregue à época, verifica-se pelos documentos acostados pelo próprio interessado que foram feitas duas solicitações de informações em 18 e 19 de dezembro de 2017 e, posteriormente, em 02 de fevereiro de 2018, tendo sido entregue a cópia do documento solicitado em 07 de fevereiro de 2018, pelo Crea-MT, mas o pedido de reconsideração do interessado só foi apresentado ao Confea em 19 de março de 2018;

Considerando que, no mérito, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta adotada pelo então interventor nomeado pela CEF, por meio da Deliberação nº 236/2017-CEF, pois a citada urna foi cancelada por meio de decisão devidamente fundamentada, conforme consta da Ata da Comissão Eleitoral do Crea-MT, já que, após apuradas todas as urnas na circunscrição do Crea-MT, apenas a urna da cidade de Vila Rica permanecia sem apuração, sem quaisquer informações e sem que o lançamento dos dados tivesse ocorrido no sistema eletrônico, com diversas tentativas de comunicação com os mesários durante toda a noite, sem sucesso;

Considerando que, conforme consta na Deliberação nº 236/2017-CEF, o então interventor nomeado pela CEF era o representante da Comissão Eleitoral Federal no local, imbuído de todas as

prerrogativas da CEF e atuando também em nome da CER-MT, que foi destituída pelo mesmo ato;

Considerando que, nos termos do Regulamento Eleitoral - [Resolução nº 1.022/2007](#), compete à CEF "atuar como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo, planejador, coordenador, organizador e divulgador de segunda instância em âmbito nacional" bem como "praticar outros atos para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, assim como a isonomia entre os candidatos e o cumprimento das normas que regulamentam o processo eleitoral" (art. 5º, incisos I e X);

Considerando, ainda, que, nos termos da [Resolução nº 1.021/2007](#) (Anexo I), aplicável ao caso por força do art. 60, Regulamento Eleitoral - [Resolução nº 1.022/2007](#), "na condução do processo eleitoral, o Plenário do Confea e a CEF formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (art. 109);

Considerando, também, que, nos termos da [Resolução nº 1.021/2007](#) (Anexo I), aplicável ao caso por força do art. 60, Regulamento Eleitoral - [Resolução nº 1.022/2007](#), "o Plenário do Confea, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto ou a legitimidade da apuração da eleição (art. 110);

Considerando, por fim, que já houve a homologação do resultado final da Eleição 2017 para o cargo de Diretor Geral da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea, no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme [Decisão PL-nº 3016/2017](#), de modo que o assunto perdeu o objeto;

#### **DELIBEROU:**

1. Não conhecer o pedido de reconsideração do interessado, conforme art. 24, do Regulamento Eleitoral - [Resolução nº 1.022/2007](#);
2. Ratificar todos os atos tomados pelo então interventor nomeado pela Comissão Eleitoral Federal por meio da Deliberação nº 236/2017-CEF;
2. Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema - SIS promova a devida notificação em resposta aos interessado; e
3. Arquivar o feito.

Brasília - DF, 07 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Alves Delgado, Conselheiro Federal**, em 07/05/2019, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Conselheiro Federal**, em 07/05/2019, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 07/05/2019, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques, Conselheiro Federal**, em 08/05/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0198370** e o código CRC **79779CCA**.

---

---

**Referência:** Processo nº CF-06309/2018

SEI nº 0198370